



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

**PAUTA DA 5ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)**

**24/03/2022**  
**QUINTA-FEIRA**  
**às 08 horas**

**Presidente: Senador Acir Gurgacz**  
**Vice-Presidente: VAGO**



**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***quinta-feira, às 08 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>FINALIDADE</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>Instruir o PLS 194/2018, de autoria da Senadora Ana Amélia, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.</b>	<b>8</b>

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)</b>		
Jader Barbalho(MDB)(9)(44)(46)(38)(37)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 VAGO(9)(19)(44)(46)(38)(37)
Luiz do Carmo(MDB)(8)(44)(46)(38)(37)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445	2 Rose de Freitas(MDB)(11)(44)(46)
Dário Berger(MDB)(8)(44)(50)(48)(32)	SC 3303-5947 / 5951	3 VAGO(13)(44)
Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Esperidião Amin(PP)(17)(44)(38)(37)
Kátia Abreu(PP)(45)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Mailza Gomes(PP)(44)
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB, PSL)</b>		
Soraya Thronicke(PSL)(6)	MS 3303-1775	1 VAGO(5)(51)(35)(41)(49)
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(34)	RS 3303-2323 / 2329	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(30)
Izalci Lucas(PSDB)(14)(25)(35)	DF 3303-6049 / 6050	3 Elmano Férrer(PP)(16)(22)(24)
Roberto Rocha(PSDB)(15)(35)	MA 3303-1437 / 1506	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(35)
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)</b>		
Carlos Fávaro(PSD)(1)(26)(23)(33)	MT 3303-6408	1 Irajá(PSD)(1)(21)(20)(28)(33)
Sérgio Petecão(PSD)(1)(27)(33)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Nelsinho Trad(PSD)(1)(18)(33)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL)</b>		
Wellington Fagundes(PL)(3)(42)(31)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	1 Zequinha Marinho(PL)(3)
Jayme Campos(DEM)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Chico Rodrigues(DEM)(3)(43)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>		
Jean Paul Prates(PT)(4)(36)	RN 3303-1777 / 1884	1 Zenaide Maia(PROS)(4)(36)
Paulo Rocha(PT)(4)(36)	PA 3303-3800	2 Telmário Mota(PROS)(4)(36)
<b>PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)</b>		
Acir Gurgacz(PDT)(2)(39)	RO 3303-3131 / 3132	1 Cid Gomes(PDT)(2)(29)(39)
VAGO(2)		2 Weverton(PDT)(39)

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
- (13) Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIÁRIO).
- (15) Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
- (16) Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
- (17) Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
- (18) Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
- (19) Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
- (20) Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
- (21) Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).
- (22) Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 002/2020-GLPODE).
- (23) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (24) Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS).

- (25) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (26) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD).
- (27) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (28) Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (29) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (30) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (32) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (33) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Irajá e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLPSD).
- (34) Em 12.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado, novamente, membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 15/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2021-GLPSDB).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia e Teimário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 11/2021-BLPRD).
- (37) Em 22.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Dário Berger, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLMDB).
- (38) Em 23.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLMDB).
- (39) Em 23.02.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular; e os Senadores Cid Gomes e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 19/2021-BLSENIND).
- (40) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz a Presidente deste colegiado.
- (41) Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério deixou o cargo de suplente na comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 24/2021-GLPSDB).
- (42) Em 24.02.2021, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-BLVANG).
- (43) Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 19/2020-BLVANG).
- (44) Em 24.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLMDB).
- (45) Em 26.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLDPP).
- (46) Em 24.03.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2021-GLMDB).
- (47) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (48) Em 26.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 81/2021-GLMDB).
- (49) Em 07.12.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 75/2021-GLPSDB).
- (50) Em 15.12.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 85/2021-GLMDB).
- (51) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: cra@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**56ª LEGISLATURA**

Em 24 de março de 2022  
(quinta-feira)  
às 08h

**PAUTA**

5ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

	Audiência Pública Interativa (PLS 194/2018)
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. oradores confirmados (23/03/2022 12:33)

## Audiência Pública Interativa (PLS 194/2018)

### Assunto / Finalidade:

Instruir o PLS 194/2018, de autoria da Senadora Ana Amélia, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

### Observações:

- Audiência aberta à participação dos cidadãos por meio do Portal e-Cidadania (<https://senado.leg.br/ecidadania>) ou pelo telefone 0800 061 22 11.

- Relator do PLS 194/2018 na CRA: Senador Jean Paul Prates.

- Em 04.11.2021, foi lido na CRA o Relatório com voto pela rejeição do Projeto.

- O PLS 194/2018 disciplina a conservação, proteção, regeneração e utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, em complemento ao Código Florestal. Fixa regime jurídico para corte, supressão, exploração, manejo e recuperação da vegetação, regulamentando práticas agrícolas e de coleta. E exclui da Lei da Mata Atlântica a disciplina dos Campos de Altitude.

### Requerimentos de realização de audiência:

- [REQ 14/2021 - CRA](#), Senador Esperidião Amin e outros

- [REQ 6/2022 - CRA](#), Senador Jean Paul Prates e outros

### Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PLS 194/2018](#), Senadora Ana Amélia

### Convidados:

#### Lucíola Alves Magalhães

Chefe-Adjunta de Pesquisa e Desenvolvimento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa

*Presença Confirmada*

#### Rodrigo Justus

Consultor Jurídico e Ambiental da Coordenação de Sustentabilidade da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA

*Presença Confirmada*

#### Adelar Mantovani

Professor Doutor da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC (área: Biologia vegetal)

*Videoconferência Confirmada*

#### Leonardo Papp

Consultor da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB

*Presença Confirmada*

**João de Deus Medeiros**

Professor Doutor da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (área: Botânica)

*Videoconferência Confirmada*

**Marcelo Camardelli**

Assessor da Presidência da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – Farsul

*Videoconferência Confirmada*

**Valerio de Patta Pillar**

Professor Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, doutor em Plant Sciences (Quantitative Ecology).

*Videoconferência Confirmada*

**Representante do Ministério do Meio Ambiente**

*Ausência Confirmada*



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº 14 DE 2021 - CRA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 194/2018, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
- representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);
- representante da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB);
- representante do Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- representante da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (FARSUL).

**JUSTIFICAÇÃO**

Os Campos de Altitude, atualmente considerados pela legislação como ecossistemas associados ao bioma Mata Atlântica, são formações naturais propícias ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, em especial na região Sul do País. Há séculos essas formações são ocupadas e exploradas por agricultores e pecuaristas como forma de garantir o sustento de suas famílias, ao mesmo tempo em que prestam significativa contribuição para a produção de alimentos.



A exploração tradicional desenvolvida nos Campos de Altitude tem garantido o desenvolvimento sustentável das regiões em que ocorre, pois mantém boa parte dos atributos naturais desses ecossistemas.

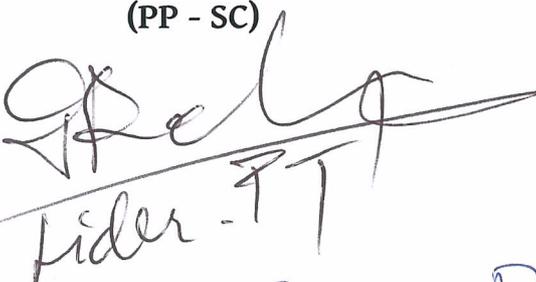
No entanto, com a publicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), os Campos de Altitude passaram a um regime jurídico muito mais restritivo do que o do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). A Lei da Mata Atlântica trata os Campos de Altitude com os mesmos rigores das formações florestais daquele bioma, como consequência, os produtores rurais estão praticamente inviabilizados na utilização de suas propriedades.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa sanar esse problema estabelecendo um tratamento específico para a vegetação nativa dos campos de altitude associados ou abrangidos pelo Bioma Mata Atlântica, de modo que haja sua proteção, mas, também, a possibilidade de sua utilização pelos produtores rurais que ali vivem.

Tendo em vista a importância dos Campos de Altitude e visando buscar uma solução possível para a utilização dessas áreas com garantia de sustentabilidade, é imperioso um amplo debate sobre o Projeto de Lei em análise

Sala da Comissão, <sup>04</sup>1º de novembro de 2021.

**Senador Esperidião Amin**  
(PP - SC)



Lider - 77

Senador Paulo Rocha





SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CRA**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 14/2021 - CRA, com o objetivo de instruir o PLS 194/2018, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica” sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Adelar Mantovani, Professor da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), Doutor em Ciências Biológicas - Biologia Vegetal, com atuação na área da Ecologia e Genética de Populações de espécies nativas;
- o Senhor Joao de Deus Medeiros, Professor do Centro de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) - Departamento de Botânica, Doutor em Botânica, Coordenador Geral da Rede de ONGs da Mata Atlântica- RMA;
- o Senhor Valerio De Patta Pillar, Professor Titular do Departamento de Ecologia do Instituto de Bociências da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Doutor em Plant Sciences (Quantitative Ecology) - University of Western Ontario, Editor-Chefe dos periódicos Journal of Vegetation Science e Applied Vegetation Science, membro honorário da International Association for Vegetation Science (IAVS).

**JUSTIFICAÇÃO**

A intenção do presente aditamento é propor um debate mais plural, envolvendo representantes da Academia e de movimentos sociais ligados ao



desenvolvimento sustentável, com reconhecida atuação na região abrangida pelas possíveis alterações provocadas pela aprovação do PLS 194/2018.

Nesse sentido, constitui obrigação desta CRA dar voz a todos os participantes que possam fornecer aos parlamentares dessa comissão a perspectiva mais ampla possível sobre o tema.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**  
**Líder do Bloco da Minoria**

**Senador Paulo Rocha**  
**(PT - PA)**  
**Líder da Bancada do Partido**  
**dos Trabalhadores - PT**



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **JEAN PAUL PRATES PT** | RN**PARECER Nº           , DE 2020**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2018, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.*

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

**I – RELATÓRIO**

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2018, de autoria da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.*

A Proposição é composta de vinte e nove artigos, distribuídos em cinco títulos.

O Título I propõe as definições, os objetivos e os princípios do regime jurídico dos Campos de Altitude do bioma Mata Atlântica.

O Título II, por seu turno, estabelece o regime jurídico geral dos Campos de Altitude do bioma Mata Atlântica.



SF/21301.75552-12



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES PT | RN

Em seguida, o Título III, composto pelos Capítulos I a VI, dispõe sobre o regime jurídico especial dos Campos de Altitude do bioma Mata Atlântica.

O Título IV, que trata das penalidades, prevê que a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos descritos sujeitarão os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, o Título V, relativo às disposições finais, estatui a cláusula de vigência.

*A ilustre autora argumenta que é preciso promover uma flexibilização da legislação que mantenha a proteção dos Campos de Altitude, mas que, ao mesmo tempo, permita ao produtor rural desenvolver suas atividades sem que esteja sujeito a multas, embargos, processos e aborrecimentos de toda ordem.*

A proposição foi distribuída para análise da CRA e da Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre informar que, mesmo com o fim da legislatura anterior, por força do disposto no inciso III do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição continua em tramitação.

Nesta oportunidade, compete a esta Comissão, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 104-B do RISF, opinar em assuntos relativos a uso e conservação do solo e à utilização e conservação dos recursos hídricos e genéticos na agricultura.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES PT | RN

A esse respeito, cabe-nos dizer que, não obstante o intento da autora, o PLS nº 194, de 2018, não deve prosperar. Com efeito, caso aprovada, a proposição promoverá profundo retrocesso na proteção de um dos mais importantes ecossistemas brasileiros, os Campos de Altitude, cuja relevância se traduz no alto índice de endemismos, na alta biodiversidade e na singularidade, natureza e quantidade de serviços ecossistêmicos prestados, como a regularização hídrica e a imobilização do carbono atmosférico.

Infelizmente, é disseminada a cultura de que os Campos de Altitude são pobres, vazios, improdutivos e subutilizados. Talvez resida aí a motivação da proposição, que pretende imprimir a esses espaços um aproveitamento mais racional. Ocorre que essa visão equivocada e desprovida de fundamentação científica tem induzido a elaboração e a execução de políticas desastrosas, como, por exemplo, o incentivo à silvicultura nesses ambientes.

Estudos conduzidos por pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e pela Universidade Federal de Goiás têm demonstrado que os Campos de Altitude, até então negligenciados, constituem áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade. Essa constatação contraria o senso comum de que deve ser dada ênfase à conservação de florestas em detrimento dos demais tipos de ecossistemas. Ambos são igualmente importantes, pois apresentam diversidade biológica de magnitude semelhante.

Ademais, o regime proposto no PLS sequer pode ser considerado de proteção, dado que se destaca pela perigosa ampliação das possibilidades de exploração e descaracterização da vegetação existente nesses ecossistemas. Além disso, o texto apresentado oferece anistias mais generosas do que as que foram instituídas pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal.

Lembramos que os Campos de Altitude são um dos componentes da Mata Atlântica e, com esse bioma, mantém uma relação de interdependência e influência recíproca. E a Mata Atlântica é o único bioma que possui uma regra particular de proteção, precisamente por conta de sua elevada biodiversidade e pelo fato de ser a formação vegetal brasileira que mais sofreu degradação, existindo atualmente apenas cerca de 7% de sua cobertura vegetal original. Não é





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES PT | RN

cabível uma alteração legislativa que fragilize e deteriore um dos mais importantes biomas nacionais que teima em resistir aos efeitos da ocupação antrópica irrefletida.

A Lei nº 11.428, 22 de dezembro de 2006, a Lei da Mata Atlântica, fruto de amadurecida discussão travada pelo Congresso Nacional e pela sociedade brasileira durante os catorze anos de sua tramitação, regula a conservação dos Campos de Altitude de maneira adequada, garantindo o equilíbrio entre as dimensões ambiental, econômica e social do desenvolvimento sustentável preconizado na Constituição Federal de 1988.

Debilitar seus efeitos, consequência inevitável do PLS nº 194, de 2018, constitui grave retrocesso colidente com os princípios basilares da nossa Carta Magna.

### III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 194, DE 2018

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

**AUTORIA:** Senadora Ana Amélia (PP/RS)

**DESPACHO:** Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### TÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

**Art. 1º** A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei consideram-se Campos de Altitude as formações vegetais associadas ou abrangidas pela Mata Atlântica, com estrutura herbácea ou herbácea/arbustiva, caracterizadas por comunidades florísticas próprias que ocorrem sob clima tropical, subtropical ou temperado, geralmente nas serras de altitudes elevadas, nos planaltos e nos refúgios vegetacionais, bem como outras pequenas ocorrências de vegetação campestre, que estejam inseridas na delimitação do bioma estabelecida em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



§ 1º Os Campos de Altitude de ambiente montano estão situados nas seguintes faixas de altitude:

I – de 600 a 2.000 m nas latitudes entre 6º S e 16º S;

II – de 500 a 1.500 m nas latitudes entre 16º S e 24º S;

III- de 400 a 1.000 m nas latitudes acima de 24º S.

§ 2º Os Campos de Altitude de ambiente altomontano estão situados nas altitudes acima dos limites máximos considerados para o ambiente montano, estabelecidos no § 1º.

§ 3º Somente os remanescentes de vegetação nativa de Campos de Altitude no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

**Art. 3º** Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a cinquenta hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a cinquenta hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em oitenta por cento no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até dez anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;



IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) as atividades agrossilvipastoris;

d) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.



IX – fragmento florestal: área superior a quinhentos metros quadrados coberta em 60%, no mínimo, por árvores nativas com pelo menos três metros de altura e Diâmetro a Altura do Peito (DAP) maior ou igual a 5 cm.

**Art. 4º** A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica é de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

**Art. 5º** A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica perdem esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada ocorridos há mais de cinco anos.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

**Art. 6º** A proteção e a utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

*Parágrafo único.* Na proteção e na utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.



**Art. 7º** A proteção e a utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico dos Campos de Altitude para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

## TÍTULO II

### DO REGIME JURÍDICO GERAL DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

**Art. 8º** O corte, a supressão e a exploração da vegetação dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

**Art. 9º** A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

*Parágrafo único.* Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.



**Art. 10.** Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

**Art. 11.** Na hipótese de obra ou atividade considerada de utilidade pública com alto potencial poluidor e porte excepcional, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

**Art. 12.** Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

**Art. 13.** Nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

**Art. 14.** Será admitida a prática agrícola do pousio nas situações onde se fizer necessária.

**Art. 15.** As áreas de vegetação nativa suprimidas nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica até a data de publicação desta Lei serão passíveis de regularização mediante o devido licenciamento pelo órgão ambiental competente.

**Art. 16.** Não se admite o cômputo de áreas de Reserva Legal para a compensação de vegetação suprimida.

*Parágrafo único.* Admite-se o cômputo das Áreas de Preservação Permanente, devidamente preservadas com cobertura de vegetação nativa, para a compensação de vegetação suprimida.



### TÍTULO III

## DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

### CAPÍTULO I

#### DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

**Art. 17.** O corte e a supressão de vegetação primária dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em casos de interesse social, utilidade pública, pesquisas científicas ou práticas preservacionistas, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no art. 26.

§ 1º O corte e a supressão de que tratam o *caput* dependerão de autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º São vedados o corte e a supressão de vegetação primária quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;



d) estiver localizada em unidades de conservação da natureza ou em sua zona de amortecimento; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

§ 3º Verificada a ocorrência do previsto na alínea “a” do inciso I do § 2º deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

§ 4º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

**Art. 18.** O corte ou a supressão de vegetação primária dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica, e, nos casos previstos no art. 26 desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação prevista no *caput* deste artigo, será exigida recuperação com espécies nativas de área equivalente à desmatada, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica.

§ 2º A compensação a que se refere este artigo não se aplica aos casos de corte ou supressão ilegais.



**Art. 19.** O corte e a supressão eventuais de vegetação primária dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

## CAPÍTULO II

### DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

**Art. 20.** O corte e a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em casos de interesse social, utilidade pública, pesquisas científicas ou práticas preservacionistas, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no art. 26.

§ 1º O corte e a supressão de que tratam o *caput* dependerão de autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º São vedados o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; ou



d) estiver localizada em unidades de conservação da natureza ou em sua zona de amortecimento;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

§ 3º Verificada a ocorrência do previsto na alínea “a” do inciso I do § 2º deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

§ 4º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

**Art. 21.** O corte ou a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação, na forma da destinação de área equivalente a cinquenta por cento da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica, e, nos casos previstos no art. 26 desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

*Parágrafo único.* Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação prevista no *caput* deste artigo, será exigida recuperação com espécies nativas de área equivalente a exigida, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica.



### CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

**Art. 22.** O corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em casos de interesse social, utilidade pública, pesquisas científicas ou práticas preservacionistas, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no art. 26.

§ 1º O corte e a supressão de que tratam o *caput* dependerão de autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º São vedados o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração quando:

I - a vegetação:

a) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; ou

b) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.



**Art. 23.** O corte ou a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação, na forma da destinação de área equivalente a dez por cento da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica, e, nos casos previstos no art. 26 desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

*Parágrafo único.* Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação prevista no *caput* deste artigo, será exigida recuperação com espécies nativas de área equivalente a exigida, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica.

#### CAPÍTULO IV

##### DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

**Art. 24.** O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão ambiental competente.

#### CAPÍTULO V

##### DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO ARBÓREA LOCALIZADA NOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

**Art. 25.** O corte, a supressão e o manejo de árvores nativas que não formem um fragmento florestal serão autorizados pelo órgão ambiental competente e compensados nos termos desta Lei.

*Parágrafo único.* Nas áreas consideradas como fragmentos florestais aplicam-se as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, independentemente de sua localização.



## CAPÍTULO VI

### DA PROTEÇÃO DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

**Art. 26.** A supressão de vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, fica condicionada ao atendimento de cinquenta por cento da compensação estabelecida nos arts. 18, 21 e 23 desta Lei.

## TÍTULO IV

### DAS PENALIDADES

**Art. 27.** A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** O art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

.....” (NR)



**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os Campos de Altitude, atualmente considerados pela legislação como ecossistemas associados ao bioma Mata Atlântica, são formações naturais propícias ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, em especial na região Sul do País. Há séculos essas formações são ocupadas e exploradas por agricultores e pecuaristas como forma de garantir o sustento de suas famílias, ao mesmo tempo em que prestam significativa contribuição para a produção de alimentos.

A exploração tradicional desenvolvida nos Campos de Altitude tem garantido o desenvolvimento sustentável das regiões em que ocorre, pois mantém boa parte dos atributos naturais desses ecossistemas, sem que se observem grandes degradações. A criação extensiva de gado, por exemplo, evita o adensamento das árvores e ajuda a manter estável a estrutura e a diversidade da vegetação campestre.

Com a publicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), os Campos de Altitude passaram a um regime jurídico muito mais restritivo do que o do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). A Lei da Mata Atlântica trata os Campos de Altitude, a nosso ver equivocadamente, com os mesmos rigores das formações florestais daquele bioma. Como consequência, os produtores rurais proprietários de terra nos chamados “Campos de Cima da Serra”, estão praticamente inviabilizados na utilização de suas propriedades. Extensas porções de terras não podem produzir, e agricultores que plantam ou criam animais nessas áreas por pura necessidade de sobrevivência, acabam sendo autuados e tratados como criminosos. Calcula-se um passivo de mais de dez milhões de reais em multas aplicadas apenas nos Campos de Altitude do Rio Grande do Sul.



É preciso promover uma flexibilização da legislação que mantenha a proteção dos Campos de Altitude, mas que, ao mesmo tempo, permita ao produtor rural desenvolver suas atividades sem que esteja sujeito a multas, embargos, processos e aborrecimentos de toda ordem. Essa alteração legislativa é fundamental para que a produção agrícola das regiões de Campos de Altitude não seja completamente anulada.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição que retira os Campos de Altitude da incidência da Lei da Mata Atlântica, mas que, em contrapartida, estabelece um marco regulatório para esses ecossistemas que concilia produção e conservação ambiental.

Dada a importância da matéria para o desenvolvimento sustentável da agricultura brasileira, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006 - Lei da Mata Atlântica - 11428/06  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11428>
  - artigo 2º
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>